



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM RETIRO

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI Nº 02/2026

"DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO, DEPÓSITO E GUARDA DE VEÍCULOS REMOVIDOS, APREENDIDOS E RETIRADOS DE CIRCULAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE BOM RETIRO/SC, ATRAVÉS DA CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS."

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar a concessão do serviço público de remoção, depósito e guarda de veículos mediante prévio procedimento licitatório na modalidade de concorrência pública a pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 2º. A concessão se dará pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da celebração do contrato.

Art. 3º. O edital de licitação e a elaboração do contrato de concessão observarão as disposições da lei federal vigente que dispõe sobre o regime de concessão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal.

Art. 4º. Os requisitos mínimos para a prestação dos serviços, como localização, área e edificações mínimas do pátio de depósito de veículos, material e pessoal disponível e especificações técnicas dos veículos destinados às operações de remoção e guarda veicular, bem como os requisitos de qualificação técnica e econômica deverão ser estipulados no edital de licitação.

Art. 5º. A concessionária do serviço deverá receber todos e quaisquer veículos assim classificados no art. 96 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro CTB), quando devidamente apreendidos, removidos, ou retirados de circulação pelos agentes da Autoridade de Trânsito, exceto os de tração animal.

Art. 6º. A concessão do serviço se destina somente à remoção, depósito e guarda de veículos retidos, apreendidos, removidos e retirados de circulação por infração à legislação de trânsito, nas vias públicas do Município, e tais procedimentos serão realizados mediante prévia e formal determinação das autoridades competentes ou seus agentes públicos.

Parágrafo único. Sob nenhuma hipótese poderá a concessionária remover e receber veículos para depósito e guarda, além das previstas no artigo anterior.

Art. 7º. Deverá a concessionária possuir um sistema informatizado de registro e controle dos veículos apreendidos, constando, no mínimo sua identificação com número da placa, chassi, motor, marca, modelo, cor; nome, endereço, número de identidade e CPF do condutor ou proprietário; a data do recebimento e a data da saída do veículo; dados do agente de trânsito ou autoridade responsável pela apreensão e apresentação do veículo; número do auto de infração/apreensão.

Art. 8º. Os valores decorrentes da remoção e permanência do veículo no depósito serão cobrados a partir do momento em que se proceder a apreensão e consequente remoção até a efetiva liberação, e deverão ser os previstos no processo licitatório e no contrato.

Art. 9º. A liberação do veículo será providenciada mediante a regularização do motivo da apreensão com a apresentação das guias de pagamento devidamente autenticadas, que comprovem o recolhimento de todas as taxas, impostos e multas devidas pelo proprietário do veículo, registradas no sistema informatizado do DETRAN.

Art. 10. Os veículos retidos ou removidos a qualquer título e não reclamados na forma e prazo previsto no Código de Trânsito Brasileiro serão levados à leilão pela autoridade competente.

Art. 11. Sendo insuficiente o valor arrecadado para quitar os débitos incidentes sobre o veículo, a situação será comunicada ao proprietário que deverá efetuar o pagamento do valor através de guia bancária, em prazo não superior a 30 dias contados a partir da notificação, e no caso de não cumprimento, a concessionária tomará as medidas judiciais de cobrança.

Parágrafo único. Havendo saldo positivo entre o valor arrecadado e os débitos existentes, o valor será disponibilizado ao proprietário do veículo.

Art. 12. A concessionária é responsável, desde a autorização do agente de trânsito para a remoção até a entrega do veículo ao proprietário ou representante legal, pelos danos causados ao veículo e pela comprovada falta de equipamentos e/ou acessórios, assegurado o direito de regresso contra o autor do dano ou responsável pelo fato.

Art. 13. A concessionária responde por todos os prejuízos causados ao Poder Concedente, aos usuários, funcionários e a terceiros na execução do serviço concedido.

Art. 14. As contratações, inclusive de mão-de-obra, realizadas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Poder Concedente.

Art. 15. A concessionária sujeitar-se-á à fiscalização realizada pelo Município, a fim de verificar o cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 16. Esta Lei será regulamentada, no que for necessária, via Decreto do Poder Executivo.

Ar. 17. Os valores máximos a serem cobrados dos proprietários exclusivamente na rede bancária, pelo serviço de remoção e guarda dos veículos são os constantes da tabela anexa a esta Lei, reajustados anualmente pela Unidade Fiscal do Município - UFM, ou por qualquer outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 18. Nos casos em que o serviço de guinchamento for realizado fora do perímetro urbano central do Município, a Concessionária poderá cobrar valor adicional por quilômetro rodado, correspondente a 2% (dois por cento) da Unidade Fiscal Municipal - UFM, atualmente equivalente a R\$ 6,34 (seis reais e trinta e quatro centavos), calculado sobre a distância efetivamente percorrida.

Art. 19. As despesas provenientes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária vigente, suplementadas se necessário

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei nº 2316/16 de 07.07.2016.

Gabinete da Prefeita Municipal de Bom Retiro, em 28 de janeiro de 2026.


HELENA SCHILD DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

ANEXO ÚNICO – DOS VALORES

ESTADIA DE MOTOCICLETAS E SIMILARES			
Diárias	Abrev.	Taxa	Equivalência R\$
Diárias para motocicletas.	T.F.M	20% de um UFM	R\$ 63,52
ESTADIA DE AUTOMOVEIS E CAMINHONETAS.			
Diárias	Abrev.	Taxa	Equivalência R\$
Diárias para veículos leves. (veículos de passeio, carretilha).	T.F.V	25% de um UFM	R\$ 79,41
ESTADIA DE CAMINHONETES E UTILITÁRIOS			
Diárias	Abrev.	Taxa	Equivalência R\$
Diárias para veículos utilitários (caminhonetes, micro-ônibus, vans e trator).	T.F.V.U.	50% de um UFM	R\$ 158,82
ESTADIA DE ONIBUS E CAMINHÕES			
Diárias	Abrev.	Taxa	Equivalência R\$
Diárias para veículos pesados (ônibus, caminhões máquinas)	T.F.V.P	80% de um UFM	R\$ 254,11

Discriminação	Abrev.	Taxa	Equivalência R\$
Remoção/transporte de motocicleta e similares com veículos plataforma	T.M.	70% de um UFM	R\$ 222,34
Remoção/transporte de automóveis com veículos plataformas	T.V.L.	90% de um UFM	R\$ 285,87
Remoção de ônibus e caminhões - veículos pesados	T.V.P.	150% de um UFM	R\$ 476,46

Justificativa

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Apresentamos nossos respeitosos e cordiais cumprimentos a Vossa Excelência, e aos destacados Senhores Vereadores e trazemos à esta Casa Legislativa para estudo, análise e apreciação, o Projeto de Lei nº 02/2026, que “Senhor Presidente, Senhores Vereadores, que DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO, DEPÓSITO E GUARDA DE VEÍCULOS REMOVIDOS, APREENDIDOS E RETIRADOS DE CIRCULAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE BOM RETIRO/SC, ATRAVÉS DA CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

A proposta visa conferir maior eficiência, transparência e segurança jurídica à execução dos serviços relacionados à remoção e guarda de veículos apreendidos por infrações de trânsito ou abandono, mediante parceria com pessoa jurídica de direito privado, selecionada por procedimento licitatório na modalidade concorrência, conforme as diretrizes da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 8.987/1995.

O Município de Bom Retiro, como autoridade de trânsito municipal, necessita estruturar adequadamente o serviço de remoção e depósito de veículos, garantindo instalações adequadas, pátio seguro e sistema informatizado de controle e auditoria, assegurando transparência e respeito aos direitos dos proprietários e às normas de segurança.

O modelo de concessão de serviço público é o mais adequado para assegurar investimento privado, controle público e modicidade tarifária, sem onerar os cofres municipais. O projeto também define regras claras sobre a cobrança de tarifas, responsabilidade civil do concessionário, prazo contratual e fiscalização pelo Poder Público.

Diante do exposto, e considerando o interesse público envolvido na regularização e modernização deste serviço essencial, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei solicitando, sua tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 69 da Lei Orgânica Municipal.

sua tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 69 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveita-se a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Gabinete da Prefeita Municipal de Bom Retiro, em 28 de janeiro de 2026.


HELENA SCHILD DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal